



Número: **1048822-61.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**

Última distribuição : **18/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1009319-54.2025.4.01.3000**

Assuntos: **Direito de Acesso à Informação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (AGRAVANTE)		MARICI GIANNICO (ADVOGADO) FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (ADVOGADO) JESSICA TOLOTTI CANHISARES (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
451755006	13/02/2026 19:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**  
Processo Judicial Eletrônico

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1048822-61.2025.4.01.0000**

PROCESSO REFERÊNCIA: 1009319-54.2025.4.01.3000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - SP162603-A, JESSICA TOLOTTI CANHISARES - SP401294, MARICI GIANNICO - SP149850-S

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

---

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte ré Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em face de decisão (fls. 60/66) proferida em ação de produção antecipada de prova proposta pelo Ministério Público Federal, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, por meio da qual se buscava a exibição de documentação interna da empresa que detalhe, regulamente ou oriente a política de moderação de conteúdos para além das regras já previstas na versão pública, inclusive manual interno de moderação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na peça recursal (fls. 3/25), a parte agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida viola frontalmente o Tema 1.000 do Superior Tribunal de Justiça, o qual condiciona a determinação de exibição de documentos e a imposição de multa cominatória à prévia instauração do contraditório, garantia fundamental que teria sido suprimida no caso em tela.

Prossegue para sustentar que o pedido formulado pela parte autora é genérico e impreciso, configurando verdadeira *fishing expedition* (pescaria probatória), vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não houve a devida individualização dos documentos pretendidos, mas apenas uma solicitação abrangente de "*documentação interna*".

Avança para argumentar a inadequação da via processual eleita, aduzindo que a parte agravada, sob o pretexto de avaliar a necessidade de ajuizamento de ação civil pública, utiliza-se da produção antecipada de provas para travestir um nítido pedido de tutela cautelar antecedente. Pondera que tal manobra visaria burlar os requisitos específicos da tutela cautelar, notadamente a necessidade de exposição da controvérsia, seu fundamento, o direito que objetiva assegurar, demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além do ajuizamento da ação principal em 30 (trinta) dias (CPC/2015, art. 308), mas, sobretudo, o prévio contraditório, transformando o rito probatório em sucedâneo cautelar para evitar a oitiva antecipada da parte ré.



Continua para pontuar que as regras de moderação da plataforma já estão publicamente disponíveis nos chamados "*Padrões da Comunidade*", sendo desnecessário o acesso aos manuais operacionais internos para a verificação da política de combate ao discurso de ódio contra a população LGBTQIA+ e que os documentos solicitados constituem segredo de negócio e *know-how* essencial à sua atividade, protegidos pela Lei de Propriedade Industrial e pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Trips), cuja divulgação retiraria vantagem competitiva legítima da empresa frente aos seus concorrentes no mercado digital.

Persevera para advertir que a publicização desses manuais internos ("*sinaleiros*" para moderadores) geraria grave risco à segurança da própria plataforma, pois permitiria que agentes mal-intencionados compreendessem as minúcias dos critérios de detecção para burlar os sistemas de moderação de conteúdo e para defender a inexistência de *periculum in mora* concreto, classificando a alegação de risco de ocultação ou destruição de provas como mera elucubração sem respaldo fático, baseada em inadmissível presunção de má-fé. Enfatiza que a própria inércia do Ministério Público Federal, que não envidou esforços para a obtenção célere da prova diante do tempo de tramitação, desnatura a urgência alegada para justificar a supressão do contraditório, arguindo a irreversibilidade fática da medida deferida, pois, uma vez exibidos os documentos sigilosos, o segredo empresarial estaria irremediavelmente perdido, esvaziando o objeto de eventual defesa e tornando inócua qualquer decisão posterior em sentido contrário.

Conclui para deduzir a desproporcionalidade da multa diária fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerada exorbitante. Donde pugna, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada. E, ao final, pelo seu provimento para que seja indeferida a liminar ou anulada a decisão para oportunizar o prévio contraditório.

Contraminuta apresentada (fls. 190/196), em que a parte agravada defende, em resumo, a manutenção da decisão, sustentando a inaplicabilidade do Tema 1.000 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, por se tratar de tutela de direitos indisponíveis (ordem pública) e procedimento de jurisdição voluntária que admite medidas *inaudita altera parte*.

Progride para asseverar que o poder requisitório do Ministério Público, fundamentado na Lei Complementar 75/93, sobrepõe-se à alegação de sigilo comercial, operando-se na espécie a figura do "*sigilo transferido*", mediante o qual a confidencialidade dos dados permanece preservada sob a guarda e responsabilidade do órgão ministerial.

Elucida que a medida é imprescindível para aferir a existência de eventual "*falha sistêmica*" na moderação de conteúdos de ódio, em consonância com os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987, que impõem às plataformas um dever ativo de prevenção e cuidado, ressaltando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a volatilidade da prova digital, que poderia ser alterada ou ocultada, comprometendo o resultado útil da investigação civil, e a proteção dos direitos fundamentais do grupo vulnerável afetado. Daí postular o não provimento do recurso e a manutenção integral da decisão agravada, inclusive no que tange ao valor da multa cominatória, reputada proporcional à capacidade econômica da recorrente.

Feito esse breve relato, **passo a decidir.**



O relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC/2015, art. 932, inciso II; art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, c/c o RITRF 1.<sup>a</sup> Região, art. 29, inciso XXIV). No que tange ao efeito suspensivo, este pode ser concedido se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (CPC/2015, art. 1.012, § 4.<sup>o</sup>, aplicável por analogia). Já no que se refere à medida antecipatória da tutela, impende pontuar que o art. 300 do CPC/2015 dispõe que o juiz concederá a tutela de urgência, desde que se convença da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (plausibilidade jurídica) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Pode-se afirmar que há verossimilhança da alegação quando ocorre a coincidência entre o conteúdo do provimento antecipatório requerido e a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, no sentido do direito vindicado. (Cf. STF, Rcl 1.132-AgR/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Celso de Mello, *DJ* 04/04/2000; Rcl 1.067-AgR/RS, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Octavio Gallotti, *DJ* 03/09/1999.)

No caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, constata-se a existência dos requisitos exigidos para deferimento da medida pretendida.

Como se sabe, a melhor interpretação do art. 382, § 4.<sup>o</sup>, do Código de Processo Civil de 2015 é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte, em face da qual é deferida a produção de provas, pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da ação, vedando-se que a restrição recursal elimine o controle sobre a viabilidade e a legalidade da medida. (Cf. STJ, REsp 2.191.738/SP, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 27/03/2025; REsp 2.189.123/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, *DJ* 20/03/2025; REsp 2.043.440/RJ, Quarta Turma, da relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, *DJ* 23/01/2024; AgInt no AREsp 1.948.594/MG, Quarta Turma, da relatoria do ministro Antonio Carlos Ferreira, *DJ* 15/12/2023; REsp 2.037.088/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, *DJ* 13/03/2023.)

Nessa linha de raciocínio, o referido dispositivo legal não comporta leitura meramente literal, devendo-se admitir o contraditório no procedimento de produção antecipada de prova, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao princípio do contraditório, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal. (Cf. STJ, REsp 2.189.123/SP, julg. cit.; AgInt no AREsp 1.948.594/MG, julg. cit.; REsp 2.037.088/SP, julg. cit.)

Ainda nessa temática, sedimentou-se orientação segundo a qual a vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se afigurem impertinentes ao procedimento, admitindo-se defesas relacionadas ao cabimento da medida, à verificação dos pressupostos legais, à licitude da prova pretendida e à proteção de direitos fundamentais potencialmente violados pela produção probatória, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, a manifestação da parte adversa, necessariamente, antes da prolação da correspondente decisão. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1.948.594/MG, julg. cit.; REsp 2.037.088/SP, julg. cit.)



Nessa vertente intelectual, merece destaque o posicionamento da nossa Corte Constitucional na direção de que “os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverão ser precedidos de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa” (cf. RE 674.663 ED/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, *DJ* 13/09/2012). (Cf. ainda: STF, RE 945.486-AgR/PI, Segunda Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, *DJ* 29/04/2016; RMS 31.661/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJ* 08/05/2014; RE 250.482-AgR/CE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, *DJ* 14/08/2012; AI 587.487-AgR/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio, *DJ* 29/06/2007; STJ, AgRg no RMS 44.347/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, *DJ* 24/06/2016.)

Nessa ótica, o princípio do contraditório assegura o direito constitucional de defesa (CF/88, art. 5.º, inciso LV), posto que é um recurso a ela inerente, sendo inequívoco que essa garantia contempla, em seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais e administrativos (cf. STF, AI 481.015/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, *DJ* 08/09/2006). Nesse viés, a pretensão à tutela jurídica, garantida por meio do contraditório, “envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar”, donde prossegue para elucidar que:

*Dessa perspectiva, não se afastou a Lei nº 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de ‘observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados’ (inciso VIII) e de ‘garantia do direito à comunicação’ (inciso X).*

[Cf. julg. cit.]

Dito isso. O proceder que elimina, por completo, o contraditório aparta-se do chamado processo civil constitucional, concebido como garantia individual e destinado a dar concretude às normas fundamentais estruturantes do processo civil, utilizadas, inclusive, como vetor interpretativo de todo o sistema processual civil. Eventual restrição legal a respeito do exercício do direito de defesa da parte não pode conduzir à interpretação que elimine integralmente o contraditório. Com efeito, conforme já se ponderou, a vedação legal quanto ao exercício do direito de defesa somente pode ser interpretada como a proibição de veiculação de determinadas matérias que se mostrem inoportunas ao procedimento regulado. Logo, as questões inerentes ao objeto específico da ação em exame e do correlato procedimento estabelecido em lei poderão ser aventadas pela parte em sua defesa, devendo-se permitir, em detida observância do contraditório, sua manifestação, obrigatoriamente em antecipação à prolação de decisão. (Cf. STJ, REsp 2.037.088/SP, julg. cit.)

Nessa contextura, o magistrado, conquanto limitado quanto à valoração fática, deve zelar pela higidez do procedimento, sendo-lhe lícito examinar a legalidade da prova face a sigilos constitucionais e garantir o contraditório prévio como elemento do devido processo legal. Isso na perspectiva de que a prolação de decisões liminares sem a oitiva da parte demandada, em hipóteses desprovidas de urgência, configura vício procedimental passível de nulidade, impondo-



se a restauração do contraditório antes de novo provimento judicial. (Cf. STJ, REsp 2.037.088/SP, julg. cit.)

Lado outro, assentou-se entendimento de que, no âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública, como a legitimidade, o interesse de agir, o cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos. Não se haverá, todavia, de admitir o contraditório amplo, não sendo possível antecipação da controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com o resultado da prova. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1.948.594/MG, julg. cit.)

Demais disso, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si, ressaltou-se que, no âmbito da ação probatória autônoma, mostra-se de todo imprópria a veiculação de qualquer discussão acerca dos fatos que a prova se destina a demonstrar, assim como sobre as consequências jurídicas daí advindas, o que não se confunde com a atribuição do juiz decidir sobre o dever da parte de apresentar a prova pretendida. Nessa esteira, as ações probatórias autônomas guardam efetivos conflitos de interesses em torno da prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos. (Cf. STJ, REsp 2.186.939/SP, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrichi, DJ 19/09/2025; REsp 2.037.088/SP, julg. cit.)

De outra banda, relevante registrar que a produção antecipada de provas perdeu sua natureza exclusivamente cautelar perante o CPC/73, tornando-se, no regime do CPC/2015, ação probatória autônoma, pela qual se produz prova antes do processo principal e até mesmo dispensando seu ajuizamento, sem a necessidade, em todas as hipóteses, de ser comprovado o *periculum in mora*. Vê-se que o legislador de 2015 operou significativa ruptura paradigmática ao admitir a antecipação na produção da prova ainda que ausente o risco do tempo como inimigo, fazendo com que a justificação e a exibição de documento também perdessem a natureza cautelar, dando origem, todas somadas, à ação probatória autônoma disciplinada nos arts. 381 a 383 do Código vigente.

Nesse cenário, fixou-se a diretriz de que a ação de produção antecipada de provas pode assumir 2 (duas) diferentes naturezas: cautelar, na hipótese do art. 381, inciso I, do CPC/2015, diante da necessidade de preservação da prova, caso em que se exige a demonstração do fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, caracterizando o *periculum in mora* típico das cautelares probatórias; ou satisfativa, nas hipóteses do art. 381, incisos II e III, quando a prova puder viabilizar a autocomposição ou meio adequado de resolução do conflito ou, ainda, evitar ou justificar o ajuizamento de ação, hipóteses em que se dispensa a existência de urgência ou perigo da demora, bastando a demonstração do interesse na obtenção da prova. (Cf. STJ, REsp 2.186.939/SP, julg. cit.)

Nessa ótica, consolidou-se a compreensão doutrinária de que, nos casos de produção antecipada de prova de natureza satisfativa, fundadas nos incisos II e III do art. 381 do CPC/2015, reconhece-se haver direito autônomo à prova que permite às partes investigar a existência e o modo de ocorrência de determinados fatos, independentemente de litígio potencial, constituindo instrumento útil para que sejam previamente mensurados a viabilidade e os riscos



envolvidos em eventual e futuro litígio, podendo, inclusive, adotar meios de autocomposição.

Especificamente na temática de limites à prova, é firme a orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça no sentido de que a prática de *fishing expedition* subverte a lógica das garantias constitucionais, sendo vedada a utilização de medidas instrutivas como meio de prospecção especulativa e sem causa provável. Nesse rumo de ideias, a atividade estatal deve ser balizada pela existência de alvo definido e finalidade tangível, revelando-se manifestamente ilegal a busca de elementos probatórios sem a prévia e objetiva delimitação de sua abrangência. (Cf. STJ, AgRg no HC 891.800/GO, Quinta Turma, da relatoria da ministra Daniela Teixeira, *DJ* 23/10/2024; AgRg no RMS 62.562/MT, Quinta Turma, da relatoria do desembargador convocado do TJDFT Jesuíno Rissato, *DJ* 13/12/2021.)

Em acréscimo, a eficácia da prova colhida está condicionada ao estrito cumprimento do escopo autorizado, de sorte que a extrapolação dos limites da diligência desnatura a excepcionalidade da intervenção estatal. Nessa toada, a ausência de precisão quanto ao objeto probatório — manifestada por ordens genéricas que permitem a devassa indiscriminada em arquivos, dados ou ambientes — compromete o exercício do contraditório e o controle jurisdicional, ensejando a nulidade dos elementos obtidos por desvio de finalidade. (Cf. STJ, AgRg no HC 837.387/PB, Sexta Turma, da relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro, *DJ* 17/11/2023; HC 663.055/MT, Sexta Turma, da relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, *DJ* 31/03/2022.)

A propósito do tema, o Tribunal da Cidadania e esta Corte Regional fixaram o entendimento, *mutatis mutandis*, de que a demonstração da probabilidade do direito e do respectivo suporte fático-probatório da conduta devem necessariamente anteceder a imposição de medidas restritivas, não se admitindo a utilização de intervenções estatais invasivas para, postumamente, tentar justificar a diligência com base em eventuais elementos encontrados. Nesse descortino, a imposição de medidas com tamanha amplitude que abranjam bancos de dados integrais afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inquinando o procedimento de ilicitude por violação à intimidade e à proteção de dados. (Cf. STJ, AgRg no RMS 62.562/MT, *judg. cit.*; TRF1, RSE 0001100-56.2019.4.01.4301, Terceira Turma, da relatoria da desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, *PJe* 09/08/2024; HC 1012263-42.2024.4.01.0000, Terceira Turma, da relatoria do desembargador federal Wilson Alves de Souza, *PJe* 09/05/2024; ACR 1009646-56.2022.4.01.3500, Quarta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Pablo Zuniga Dourado, *PJe* 1.º/02/2023.)

Noutro giro, a Corte Federativa fixou a tese (Tema 1.000) de que, "[d]esde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015." (Cf. REsp 1.763.462/MG, Segunda Seção, da relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, *DJ* 1.º/07/2021.)

Nesse horizonte, é cabível a cominação de multa cominatória (astreintes) na exibição de documento ou coisa, em caráter incidental ou autônomo, requerida contra a parte contrária na vigência do CPC/2015, superando-se o óbice anteriormente previsto na Súmula 372/STJ. Ademais, a aplicação da referida sanção pecuniária, fundamentada no art. 400, parágrafo único, do mencionado diploma processual civil, exige que sejam prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e do documento ou coisa pretendida, devendo a medida ser



apurada em contraditório prévio e determinada apenas após tentativa frustrada de busca e apreensão ou outra medida coercitiva. (Cf. STJ, REsp 1.763.462/MG, julg. cit.)

Donde se conclui que a tese firmada no aludido Tema 1.000/STJ, por expressa disposição do julgador, possui delimitação objetiva restrita à exibição de documentos, incidental ou autônoma, movida contra a parte contrária, não alcançando, por ausência de afetação específica e de multiplicidade de recursos, o procedimento de produção antecipada de provas. Isso na perspectiva de que a exibição de documentos e a produção antecipada de provas constituem institutos autônomos com regimes jurídicos e finalidades distintas, de modo que o silêncio do legislador no art. 381 do CPC/2015 quanto à cominação de multa coercitiva obsta a extensão analógica de sanções previstas para outros ritos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, à exigência de previsão legal estrita para a cominação de sanções processuais e à técnica do *distinguishing*.

Pois bem, a questão controvertida gravita em torno da legalidade de decisão interlocutória que, no bojo de ação de produção antecipada de provas proposta pelo Ministério Público Federal, deferiu, sob a rubrica de tutela de urgência e em caráter *inaudita altera parte*, a exibição de manuais e documentos internos de moderação de conteúdo de plataforma digital, fixando astreintes vultosas.

De saída, anote-se que a oposição de resistência por qualquer dos interessados desnatura a essência do procedimento de jurisdição voluntária, transmutando o feito em autêntico processo contencioso, na medida em que a superveniência de conflito de interesses — materializado na pretensão resistida — afasta a mera administração pública de interesses privados, atraindo inexoravelmente a incidência do rito litigioso e a garantia do contraditório pleno.

Na concreta situação dos autos, o exame da controvérsia em tela revela, de plano, uma antinomia lógica na fundamentação da decisão agravada que compromete sua higidez jurídica. Com efeito, ao amparar o deferimento da medida nos incisos II e III do art. 381 do Código de Processo Civil de 2015, o julgador de origem invoca hipóteses de produção antecipada de provas que possuem natureza eminentemente satisfativa e que, por definição, prescindem do requisito da urgência. Todavia, em manifesta contradição com tal premissa, a decisão imprimiu à causa um rito cautelar típico das tutelas de urgência ao determinar a exibição imediata e liminar de documentos sob pena de multa vultosa, suprimindo o contraditório prévio sem que restasse demonstrado o indispensável *periculum in mora*. Conquanto o magistrado mencione o dispositivo legal que autoriza a prova autônoma, a condução procedimental adotada desnatura o instituto, uma vez que a dispensa da oitiva da parte contrária é medida excepcional que exige a prova concreta do risco de perecimento, o que não se coaduna com o reconhecimento da própria parte autora de que a pretensão se fundava em hipóteses desvinculadas de perigo iminente.

Nessa linha de intelecção, a análise da cronologia processual corrobora a ausência de urgência apta a justificar a mitigação das garantias constitucionais do devido processo legal. Isso porque o lapso temporal transcorrido entre a última manifestação administrativa e o ajuizamento da ação, somado ao tempo de tramitação até a prolação da liminar, revela-se incompatível com a alegação de risco de destruição ou alteração da prova. Ademais, a natureza digital dos documentos, embora abstratamente volátil, não autoriza a presunção automática de perecimento, visto que existem meios assecuratórios tecnológicos menos gravosos que poderiam



garantir a integridade da prova sem a necessidade de exibição imediata *inaudita altera parte*.

Não bastasse, há que se ressaltar que o cenário fático subjacente envolve corporação transnacional do setor de tecnologia, cujas políticas de monitoramento e retenção de dados submetem-se a rigorosos padrões globais de governança corporativa, transcendendo contingências meramente locais. Nesse panorama de padronização institucional, e à míngua de elementos concretos que denotem o risco de perecimento do acervo probatório — não havendo nos autos qualquer indício de iminente ocultação ou dilapidação das informações —, afasta-se por completo o *periculum in mora* apto a justificar a antecipação de medidas cautelares extremas.

Soma-se a isso o vício de generalidade que inquina a ordem de exibição, configurando o que a doutrina processual denomina *fishing expedition*. Nesse ponto, a determinação para que a empresa apresente toda e qualquer documentação interna que "*de qualquer outro modo informe*" sobre sua política de moderação de conteúdo carece da precisão exigida pelo art. 382, *caput*, do CPC/2015. Tal amplitude confere ao pedido um caráter exploratório, permitindo uma devassa indiscriminada nos arquivos da agravante sem a devida delimitação dos fatos que se pretende provar. Essa imprecisão compromete o exercício do direito de defesa e o próprio controle jurisdicional da necessidade da prova, permitindo que a medida se transforme em um instrumento de busca aleatória de eventuais irregularidades, em detrimento da especificidade que deve nortear a instrução probatória no processo civil.

Outrossim, releva considerar o caráter irreversível da medida deferida no que tange à proteção de segredos de negócio e propriedade industrial. A exibição forçada de manuais internos de moderação, protegidos por sigilo comercial, exaure a pretensão e produz efeitos que não podem ser revertidos caso a medida seja futuramente revogada. O argumento do "*sigilo transferido*" não se afigura suficiente para neutralizar o risco de exposição indevida, uma vez que a divulgação de informações estratégicas a terceiros, ainda que vinculados a deveres legais de guarda, retira o caráter confidencial que constitui o ativo da empresa. Dessarte, a quebra de sigilo comercial exige um juízo de ponderação rigoroso entre o interesse público da investigação e o direito à preservação de informações confidenciais, análise esta que foi omitida pela decisão recorrida.

À derradeira, imperioso destacar que é inegável o valor superlativo e a nobreza ímpar da missão confiada ao Ministério Público Federal na tutela dos vulneráveis e no combate intransigente a condutas discriminatórias, erigindo-se a Instituição como autêntico pilar da República e merecedora dos mais efusivos enaltecimentos. Nada obstante, o louvável anseio pela máxima efetividade da justiça social não autoriza o atropelo das regras de rito. A persecução desses fins tutelares, por mais altivos que sejam, não pode servir de salvo-conduto para a supressão do devido processo legal, visto que as garantias processuais consubstanciam, em si mesmas, conquistas civilizatórias e balizas inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

De fato, a interpretação do art. 382, § 4.º, do CPC/2015, sob a ótica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veda a leitura meramente literal que dispense o contraditório, impondo a observância da ampla defesa e da isonomia, especialmente quando a medida pretendida implica restrição a direitos fundamentais da parte adversa. Esse o quadro, a primazia da proteção de direitos fundamentais das minorias deve ocorrer em harmonia com o devido processo legal, assegurando que intervenções estatais na esfera privada, especialmente aquelas dotadas de gravosidade e irreversibilidade, sejam precedidas de amplo debate e fundamentação exauriente.



Assim, diante da aparente contradição nos termos da decisão agravada e do risco de dano irreparável ao sigilo comercial da agravante sem a devida demonstração de urgência, impõe-se a concessão do efeito suspensivo para que a questão seja submetida ao devido processo legal procedimental com o crivo do contraditório antes de qualquer ato de exibição compulsória.

À vista do exposto, e presentes os requisitos autorizadores, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão que ordenou a exibição de documentação interna da empresa que detalhe, regulamente ou oriente a política de moderação de conteúdos para além das regras já previstas na versão pública, inclusive manual interno de moderação, até a prolação de nova decisão após ser franqueado contraditório prévio** (CPC/2015, art. 932, inciso II; art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, c/c o RITRF 1.ª Região, art. 29, inciso XXIV).

Em arremate, o Supremo Tribunal Federal possui orientação jurisprudencial no sentido de que, em um Estado Republicano, a regra é de total transparência no acesso a documentos públicos, constituindo o sigilo a exceção, a exigir fundamentos juridicamente idôneos para sua decretação. (Cf. RvC 5.457 AgR-ED/SP, decisão monocrática do ministro Luiz Fux, *DJ* 06/11/2017; MS 28.178/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Roberto Barroso, *DJ* 08/05/2015.)

Nesse modo de ver as coisas, a Corte Constitucional entende que, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, nos casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Cf. Inq 4.828/DF, decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, *DJ* 1.º/07/2021.)

Nessa conformidade, portanto, a publicidade consubstancia a regra basilar da atividade estatal, inclusive sob a perspectiva jurisdicional, de modo que o sigilo, conforme já exposto, — admitido excepcionalmente para resguardar a intimidade ou a segurança pública — exige motivação concreta e específica. Sob esse prisma, a simples tramitação da causa sob sigilo não autoriza a imposição de uma restrição genérica e indiscriminada a todos os atos processuais, sendo de se conferir a plena publicidade aos atos judiciais que, a despeito de proferidos no bojo de autos com acesso restrito, não veiculem informações sensíveis ou dados intrinsecamente protegidos por sigilo legal, prestigiando-se o direito fundamental à informação. (Cf. STF, ADPF 872/DF, Plenário, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 28/08/2023.)

Sendo essa a circunstância dos autos, **determino** que seja conferida publicidade a esta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem, **com urgência**.

Oportunamente, retornem conclusos os autos para julgamento do mérito do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2026.



**Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES**  
**Relator**

